



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Inclusão Social da População de Rua e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos desta lei, o Programa de Inclusão Social dos Moradores de Rua, com o objetivo de proporcionar assistência, condições para inclusão social e oportunidades de qualificação profissional aos moradores de rua.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se moradores de rua as pessoas cuja renda **per capita** é inferior à linha de pobreza, que não possuem domicílio e pernoitam nos logradouros da cidade, nos albergues ou qualquer outro lugar não destinado à habitação.

Art. 2º O Programa de Inclusão Social dos Moradores de Rua será implantado mediante convênios a serem celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e será coordenado pelo órgão federal responsável pela política de assistência social.

Parágrafo único. Entidades não governamentais de assistência aos moradores de rua poderão participar dos convênios a serem firmados e sua atuação estará subordinada aos órgãos públicos responsáveis pela política de assistência social envolvidos na execução do Programa.

Art. 3º O Programa de Inclusão Social dos Moradores de Rua será financiado com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os episódios de violência ocorridos recentemente na cidade de São Paulo chamaram a atenção de toda a sociedade brasileira para o nível de vulnerabilidade a que está exposta essa sofrida camada da população.

Embora sejam precários os levantamentos nacionais sobre a população de rua, estima-se que apenas na capital paulista existam mais de dez mil pessoas morando nas ruas, sem assistência e submetidas às mais humilhantes situações.

A existência desse contingente de desabrigados evidencia as desigualdades socioeconômicas que marcam historicamente o País e, ao mesmo tempo, demonstra a ineficiência do sistema de proteção social existente. Assim, tal contingente torna-se a parte mais visível do processo de exclusão social que se inicia, muitas vezes, nas cidades mais pobres, sem alternativas de emprego, de onde se deslocam os imigrantes.

A situação da população de rua se agrava com as estratégias adotadas por alguns governos municipais que, a título de preservação dos espaços públicos contra o vandalismo, cercam essas áreas e expulsam os que as utilizam para dormir. Em algumas cidades, prédios privados vêm adotando medidas como lavar suas calçadas com creolina ou instalar chuveiros contra incêndio preparados para funcionar à noite no caso de pessoas se instalarem sob as marquises.

Situações assim, sem que existam políticas efetivas e abrangentes de acolhimento, expõem a população de rua a situações humilhantes, dificultando ainda mais

o caminho de reencontro com a auto-estima e com a dignidade. Tudo isso sem falar nos casos recentes de extermínio daqueles que tiveram a vida ceifada pelo simples motivo de não possuir um teto que os abrigue durante a noite.

As políticas públicas existentes para o caso específico dos moradores de rua são, sobretudo, aquelas desenvolvidas no âmbito municipal. Atuam como complemento dos programas sociais mais estruturados e de caráter universal, fornecendo atendimento emergencial aos que se encontram desabrigados e em condição de extrema pobreza. Por isso, o presente projeto propõe a celebração de convênios entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a eventual colaboração de entidades não governamentais, para o tratamento da questão. A União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, coordenará as ações a serem implementadas em nível local.

Temos consciência de que as causas do problema são estruturais, e sabemos que sua solução passa pela adoção de uma política econômica centrada na geração de emprego e renda. Além disso, é notório que a existência da população de rua reflete a insuficiência das ações de construção de moradias conduzidas pelo Poder Público no Brasil. No entanto, o Estado não pode esperar que as questões estruturais sejam solucionadas para enfrentar os graves problemas sociais; por isso, existem as políticas públicas de assistência social. Tais ações, entretanto, na maioria dos casos, não têm obtido resultados compatíveis com a dimensão e a gravidade dos problemas.

É necessário, portanto, que iniciativas emergenciais sejam adotadas em escala compatível com a gravidade do problema. É por essa razão que submetemos ao exame das Casas do Congresso Nacional o presente projeto. Certos de que a sociedade brasileira exige medidas urgentes para a solução do problema, contamos com o apoio dos nossos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004. – Senador **Paulo Paim.**

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 300, DE 2004

Altera o inciso XIV do art 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir na isenção do imposto de renda, Hipertensão

Grave entre as doenças que dão direito aos benefícios de que tratam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º (....)

XIV – a remuneração da atividade, bem como os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, hipertensão grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.(NR)”

Art. 2º A moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A inclusão da hipertensão grave entre as moléstias elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 1988, trata-se de uma forma compensatória tendo em vista que as pessoas portadoras de hipertensão grave, aumentam suas despesas, pois necessitam submeter-se a tratamentos dispendiosos com a compra de medicamentos para o controle da mesma.

Sendo assim, entende-se por necessária a isenção do imposto de renda, para os rendimentos percebidos por pessoas físicas aposentadas ou reformadas em decorrência da hipertensão grave citada naquele inciso.

Acontece, porém, que os portadores de diversas daquelas doenças, mesmo enquanto permaneçam em atividade de trabalho, também merecem usufruir desse benefício fiscal, até por isonomia em relação aos aposentados em razão delas. Deve-se notar que

também eles precisam submeter-se a tratamentos dispendiosos.

Esta proposição repete a enumeração das moléstias graves citadas na legislação em vigor, acrescentando, no início do inciso XIV, a expressão a remuneração da atividade “.

O art. 2º do Projeto reproduz disposições do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, referentes à matéria, de modo a consolidá-la de forma mais clara.

Por razões de isonomia, humanidade e bem estar social espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004. – Senador **Paulo Paim**.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 21 - 10 - 2004